Relatório Circunstanciado da Consulta Pública n.º 02/2022
Proposta de Ato Normativo voltado a conferir nova disciplina à sistemática de gestão e recolhimento da Taxa de Regulação de Serviços Públicos Delegados – TR/AGEPAR

I. Introdução

O Conselho Diretor da Agepar deliberou, na Reunião Ordinária n.º 17/2022, realizada em 17 de maio de 2022, pela abertura de Consulta Pública para receber contribuições, críticas e sugestões em relação à proposta de ato normativo que visa regulamentar os procedimentos de gestão e recolhimento da Taxa de Regulação de Serviços Públicos Delegados – TR/AGEPAR.

O presente relatório circunstanciado trata das contribuições, considerações e questionamentos recebidos que atenderam às condições e requisitos elencados no site da Agepar[1].

A elaboração e disponibilização do presente relatório atende à Lei Complementar Estadual n.º 222, de 5 de maio de 2020, que dispõe em seu art. 45, §4º: *"As críticas e as sugestões encaminhadas pelos interessados deverão ser disponibilizadas na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até dez dias úteis após o término do prazo da consulta pública".*

Ressalta-se que todas as contribuições recebidas estão transcritas ipsis litteris para maior transparência. Apenas os dados referentes aos documentos pessoais e contatos foram ocultados.

II. Contribuições recebidas

Entre os dias 23 de maio a 22 de junho de 2022 foram recebidas contribuições de 10 participantes, as quais são apresentadas a seguir na ordem cronológica em que foram submetidas à Agepar.

[1] Disponível em: http://www.agepar.pr.gov.br/Pagina/Consultas-Publicas.

Contribuição n.º 1

CPF/CNPJ: [redacted]
Nome/Razão Social: José Carlos Sierakowski
E-mail: [redacted]
Contribuição:
Analise dos valores de tarifas publicas, pois os salarios defasados e os preços estratosféricos, pedágio justo, pois quando os alimentos chegam no mercado, vem o valor de pedagio acrescido junto e melhor acompanhamento das obras de infraestrutura, pois em 25 anos de pedagio, muitas obras não foram feitas e o pedagio pago corretamente.

Contribuição n.º 2

CPF/CNPJ: [redacted]
Nome/Razão Social: Alvaro Possato de Avila Neto
E-mail: [redacted]
Contribuição:
Bom dia,
TR cobrado na Sanepar? Não entendo isso, empresa público/privada, onde quem tem que regular/fiscalizar são os deputados (que já recebem um salário astronômico também para isso) e ainda tem mais uma taxa para o contribuinte? Garantia de contrato de concessão na Sanepar? Sanepar é uma Cia Mista, o contrato é "eterno". Finalizando: injusto e desnecessário. TR cobrado em transporte por ferry boat? Não precisa nem comentar o serviço de regulação, tanto de contrato quanto o do serviço prestado, exercido no novo contrato desse serviço né!!

Contribuição n.º 3

CPF/CNPJ: [redacted]
Nome/Razão Social: Sidnei Belizário de Melo
E-mail: [redacted]
Contribuição: Deveria ser proibido haver reajustes sem previsão para os próximos 5 anos. e o valor nunca poderia passar da inflação do período. Somente no caso de modernização e serviços mais adequado a população. O que não acontece hoje. Os serviços a cada dia pioram e a demora para consertos triplicou e todas as áreas do Estado. a Energia, pedágios, água, e gás tudo reajustados e sem justificativas.

Contribuição n.º 4

CPF/CNPJ: [redacted]
Nome/Razão Social: Jeane Lagos Bida De Paula Liuti
E-mail: [redacted]
Contribuição:
Sou servidora pública e sou a favor de privatizar todos os serviços em que o Estado não é especialista, o Estado deve ser responsável somente pela Educação, Saúde e Segurança Pública, todos os outros setores onde o Estado se intromete atrasa o desenvolvimento do país, gera taxas e encargos a sociedade, onerando os cofres públicos e empobrecendo cada vez mais a população. Sou a favor de acabar com esses repasses, taxas entre outros a esses órgãos que não vemos a aplicação direta de retorno na educação, saúde e segurança pública. Taxa mínima da sanepar sou contra, sou contra a mudança de 10 para 5 m³ como consumo mínimo, sou contra cobrar impostos e taxas de quem como eu produz sua própria energia elétrica e mesmo assim ainda tenho que pagar sobre o que eu produzo com a energia solar da minha casa, enquanto existir essas taxas para com as empresas "reguladas" pela AGEPAR, essas taxas serão cobradas e repassadas para os usuários, é um ciclo sem fim, então privatiza tudo, abre a concorrência para outras empresas, e deixa a população escolher qual empresa ela quer contratar e pagar só o que é devido a empresa, assim como fazemos com celular, internet entre tantos outros serviços, tudo onde o Estado quer meter a mão com a desculpa de fiscalizar e regular quem paga a conta somos nós mesmo quem pagamos, então deixa a livre concorrência ocorrer e quem não prestar um bom serviço vai perder para concorrência, simples assim, a partir do momento que a empresa está apta a operar com todos alvarás, licenças etc etc etc (que já é um exagero de normas e leis que regulamentam isso) então se está habilitada não tem o porque ficar o Estado em cima autorizando ou não aumento de tarifas, autorizando ou não suas ações, se é uma empresa privada ela que se jogue no mercado faça o seu melhor para conquistar seu cliente, hoje não somos clientes, não temos opção de escolha, somos obrigados a ter só uma empresa e pagar o que é imposto nas faturas, sou totalmente contra qualquer taxa que onere ainda mais o cidadão.

Contribuição n.º 5

CPF/CNPJ: [redacted]
Nome/Razão Social: Luciano Vieira
E-mail: [redacted]
Contribuição:
Qual a necessidade de um estado do porte do Paraná insistir em manter Ferry-boat? Se a arrecadação é o motivo pelo qual o estado não faz pontes, poderiam substituir os Ferry-boat por pontes com pedágios reduzindo ao

Contribuição n.º 6

CPF/CNPJ: [redacted]
Nome/Razão Social: Cristiane Real Ramos
E-mail: [redacted]
Contribuição:
Está tudo muito caro. Esses governos neoliberais e extrema direita estão empobrecendo e matando de fome o povo brasileiro. #ForaRato #forabolsonarogenocida

Contribuição n.º 7

CPF/CNPJ: [redacted]
Nome/Razão Social: Nivaldo Martinez Junior
E-mail: [redacted]
Contribuição:
Contribuições e justificativas – Consulta Pública n° 2/2022

Art. 6º
Contribuição: inclusão de inciso no § 1º da seguinte forma - "IV - valores referentes a serviços cancelados"
Justificativa: necessário a exclusão destes valores tendo em vista que foram devolvidos aos clientes e que o serviço público não foi efetivamente realizado.

Art. 6°
Contribuição: exclusão do § 2º.
Justificativa: não contemplar a possibilidade de antecipação do recolhimento, tendo em vista que a entidade regulada pode paralisar o seu serviço em um ano e no mesmo voltar a operar (como a exemplo do transporte intermunicipal de passageiros) ocorrendo assim erro na verificação da base de cálculo do tributo, pois trata de ROB do ano. Ainda, a lei prevê apenas duas UPF de recolhimento da TR, a de dezembro do ano da receita, e a de janeiro do ano de pagamento, não prevendo outra UPF de referência de recolhimento do tributo. Isto dificultará ao desenvolvimento de sistemas informatizados e rotinas de verificação do valor devido.

Art. 6º
Contribuição: inclusão de parágrafo com o seguinte teor - "Os valores considerados para a base de cálculo da Taxa de Regulação serão aqueles auferidos a partir da prestação do serviço público delegado a que se referem os §§ 1º e 2º, do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 222, de 05 de maio de 2020."

Justificativa: reitera-se que os valores auferidos para fins de base de cálculo da TR somente serão aqueles auferidos na prestação do serviço delegado. Somente comporão o valor aqueles serviços aos quais foram efetivamente prestados.

Art. 7°
Contribuição: alteração textual do conteúdo do § 4° para - "§ 4º É facultado ao sujeito passivo optar pelo recolhimento integral do débito em parcela única até o dia 10 (dez) de fevereiro do exercício a que se refere o pagamento."
Justificativa: para o pagamento de parcela única é importante definir uma data de vencimento para posterior cálculo do valor devido em atraso.

Art. 10
Contribuição: correção textual - "Os créditos vencidos poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) vezes, no caso de débitos referentes à Taxa de Regulação de Serviços Públicos Delegados – TR/AGEPAR, e em até 6 (seis) vezes nos demais casos, de forma mensal e sucessiva."
Justificativa: há um "seis" a mais no texto.

Art. 10.
Contribuição: alteração textual do conteúdo do § 2º para - "§ 2º O valor dos créditos objeto do parcelamento será atualizado pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, sendo as parcelas do acordo atualizadas monetariamente a partir da data do requerimento de parcelamento.".
Justificativa: os valores das parcelas do parcelamento devem ser atualizados monetariamente a partir da data do requerimento do parcelamento pela SELIC, para a não incidência de renúncia de receitas.

Art. 10.
Contribuição: alteração textual do conteúdo do § 5º para - "§ 5º O inadimplemento de qualquer parcela por prazo superior a 30 (trinta) dias, a contar do seu vencimento, acarretará o vencimento antecipado das demais parcelas, a rescisão do Termo de Acordo de Parcelamento, apresentado no Anexo II desta Resolução, e o envio do débito para inscrição em Dívida Ativa e demais providências, tais como a inclusão do devedor no Cadastro Informativo Estadual – Cadin Estadual.".
Justificativa: adequação textual de modo a fazer referência ao anexo específico.

Art. 10.
Contribuição: alteração textual do conteúdo do § 6° para - "§ 6º Na ocorrência da situação descrita no § 5º, o devedor será previamente comunicado do encaminhamento da inscrição em Dívida Ativa e no Cadastro Informativo Estadual – Cadin Estadual."

Justificativa: adequação textual de modo a manter o padrão adotado.

Art. 10.
Contribuição: alteração textual do conteúdo do § 10 para - "§ 10 Na hipótese de solicitação de parcelamento de crédito tributário, o requerimento aperfeiçoa o lançamento do crédito, que estará sujeito à cobrança na forma do art. 14, no caso de descumprimento do Termo de Acordo de Parcelamento apresentado no Anexo II desta Resolução.".
Justificativa: adequação textual de modo a fazer referência ao anexo específico.

Art. 11.
Contribuição: falta pular uma linha entre os incisos II e III.
Justificativa: adequação textual de modo a manter o padrão adotado.

Art. 11.
Contribuição: alteração textual do conteúdo do inciso I do § 3° para - "I – à Diretoria Administrativa Financeira, quando o valor consolidado do débito a ser parcelado for de até R$ 10.000,00 (dez mil reais); ".
Justificativa: harmonia textual.

Art. 18.
Contribuição: alteração textual do conteúdo do § 1° para - "§ 1º Juntamente com a providência do caput, as entidades reguladas preencherão o valor da ROB no campo específico, relacionando-o como “ROB realizada”.".
Justificativa: excluir a expressão "ROB Complementar", pois em maio as entidades apresentam a" ROB realizada" podendo ela ser igual a estimada ou superior, não se trata de ROB complementar, e sim de valor complementar de pagamento.

Art. 18.
Contribuição: alteração textual do conteúdo do § 3° para - "§ 3º Em havendo diferença a maior entre a “ROB estimada” apresentada na etapa prevista no caput do art. 17 e a referida no § 1º caput do art. 18, a entidade regulada deverá inserir o valor no campo respectivo, relacionando-o como “ROB realizada”, no que o sistema emitirá os boletos da diferença, com vencimentos a partir de 10 (dez) de maio a 10 (dez) de janeiro do ano subsequente, ou em tantas vezes quantas forem as parcelas restantes do pagamento principal da TR/AGEPAR no ano, que deverão ser pagos juntamente com o os demais boletos emitidos na ocasião do art. 18 pendentes de vencimento.".
Justificativa: inserir o procedimento a ser adotado quando a ROB realizada for maior que a estimada.

Art. 20.
Contribuição: alteração textual do conteúdo do inciso VII do § 1° para - "VII – prazo de 30 (trinta) dias corridos para o sujeito passivo recolher o débito ou, querendo, apresentar impugnação ao lançamento, observados os requisitos previstos no art. 22 desta Resolução;".
Justificativa: harmonia textual.

Art. 20.
Contribuição: alteração quanto ao conteúdo do inciso III do § 2° esclarecendo quanto à imprensa oficial local, destacando-se, caso seja o caso, que se trata do Diário Oficial do Estado.
Justificativa: poder-se-ia colocar como publicação no Diário Oficial do Estado, para que todos possam entender que as publicações da Agência se darão no Diário Oficial do Estado, e não em imprensa local regional.

Art. 21.
Contribuição: alteração textual do conteúdo do inciso IV para - "IV – as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda que sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito;".
Justificativa: harmonia textual.

Art. 25.
Contribuição: a agência poderia verificar quais as ações administrativas poderiam incorrer à SEFA de forma independentemente da Resolução 27/2021.
Justificativa: as penalidades da Resolução 27/2021 não poderiam ser aplicadas à SEFA, apenas ao poder concedente e entidades reguladas, conforme esclarece o seu ARt. 1° - " Art. 1º. Esta Resolução tem por objeto estabelecer as infrações, as respectivas sanções e o procedimento para sua aplicação pela Agepar, no âmbito de suas competências, às entidades reguladas e ao Poder Concedente, em razão do descumprimento da legislação, dos instrumentos de delegação e das normas regulatórias emitidas pela Agência Reguladora.".

TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
Contribuição: inserção de artigo com o seguinte teor - "Art. XX O poder concedente ou órgão gestor deverá informar à Agepar quando da concessão, autorização, ou paralisação do serviço público delegado por qualquer entidade regulada, devendo apresentar na informação: I - razão social e CNPJ da entidade; II - tipo do serviço delegado; III - data de início ou fim da concessão/autorização.".
Justificativa: este dispositivo deve ser inserido para que a Agepar tenha acesso as informações das entidades reguladas que estão entrando ou saindo da operação do serviço público delegado, de modo a melhor acompanhar a prestação dos serviços.

Art. 28.
Contribuição: alteração textual do caput do Art. 28 para - "Art. 29 Aplicam-se à Taxa de Regulação de Serviços Públicos Delegados – TR/AGEPAR, no que couber, as disposições da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional); da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais); e do Decreto n.º 70.235 (Processo Administrativo Fiscal), de 6 de março de 1972, sem prejuízo das demais normas pertencentes à legislação tributária.".
Justificativa: adequação textual de modo a manter o padrão adotado.

Art. 30.
Contribuição: correção textual do inciso III para - "III - Anexo III – Requerimento de devolução/compensação de indébito tributário;".
Justificativa: correção quanto anexo indicado, Requerimento para devolução ou compensação, conforme modelo na Resolução.

ANEXO II
Contribuição: alteração textual do conteúdo da Cláusula décima primeira para - "Cláusula décima primeira – O DEVEDOR declara-se ciente que a rescisão do presente Termo de Acordo de Parcelamento implicará vencimento antecipado de todas as prestações vincendas, com a imediata apuração do débito e sua inscrição em Dívida Ativa e no Cadastro Informativo Estadual – Cadin Estadual ou prosseguimento da ação de cobrança judicial do saldo remanescente, conforme for o caso.".
Justificativa: padronização textual, com a palavra "Dívida Ativa" com as iniciais em maiúsculo para padronizar o texto da Resolução e previsão contida no inciso I, art. 2º da Lei Estadual nº 18.466/2015.

ANEXO III
Contribuição: alterar o padrão de formatação para aquele utilizado nos ANEXOS I e II.
Justificativa: adequação textual de modo a manter o padrão adotado.

Contribuição n.º 8

CPF/CNPJ: [redacted]
Nome/Razão Social: ABRACE - Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres
E-mail: [redacted]
Contribuição:
A ABRACE, associação setorial que representa os grandes consumidores industriais de energia, motivada pela busca da modernização e

competitividade, da atratividade para novos investimentos e da maturidade regulatória do setor de gás natural, vem participando e contribuindo ao longo do tempo nas discussões que envolvem o tema no âmbito das indústrias.

Sob esse foco, buscamos contribuir em processos regulatórios junto à Agência Reguladora do Paraná (AGEPAR) no âmbito da Audiência Pública nº 02/2022, que propõe regulamentar os procedimentos de gestão e recolhimento da taxa de regulação de serviços públicos delegados - TR.

Primeiramente, cumprimentamos a AGEPAR pela abertura da presente audiência pública. A participação de todos os agentes interessados em processo de elaboração da presente regulamentação garante um processo transparente e potencializa aprimoramentos a partir do recebimento de percepções distintos acerca do tema.

Em relação à contabilização dos custos para fins de apuração do valor da taxa de regulação, especificamente às atividades desenvolvidas pela concessionária de distribuição de gás natural do estado, cabe rememorar que, por força da previsão constitucional e legal, a regulação da atividade de comercialização é de competência da União. Dessa forma, entende-se que a consideração dos custos da comercialização fere as citadas previsões, e, portanto, devem ser deduzidas da composição da Receita Operacional Bruta(ROB).

Sob o exposto, encaminha-se a seguir as sugestões de aprimoramento para a regulação.

ABRACE

CONTRIBUIÇÕES ABRACE

AUDIÊNCIA PÚBLICA AGEPAR Nº 02/2022

REGULAMENTAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE GESTÃO E RECOLHIMENTO DA TAXA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS – TR/AGEPAR

JUNHO DE 2022

1

SBN - Quadra 01 Bloco B nº 14, salas 701/702 Ed. CNC
Asa Norte - Brasília - DF - 70041 902
(61) 3878-3500
www.abrace.org.br

ABRACE

A ABRACE, associação setorial que representa os grandes consumidores industriais de energia, motivada pela busca da modernização e competitividade, da atratividade para novos investimentos e da maturidade regulatória do setor de gás natural, vem participando e contribuindo ao longo do tempo nas discussões que envolvem o tema no âmbito das indústrias.

Sob esse foco, buscamos contribuir em processos regulatórios junto à Agência Reguladora do Paraná (AGEPAR) no âmbito da Audiência Pública nº 02/2022, que propõe regulamentar os procedimentos de gestão e recolhimento da taxa de regulação de serviços públicos delegados - TR.

Primeiramente, cumprimentamos a AGEPAR pela abertura da presente audiência pública. A participação de todos os agentes interessados em processo de elaboração da presente regulamentação garante um processo transparente e potencializa aprimoramentos a partir do recebimento de percepções distintos acerca do tema.

Em relação à contabilização dos custos para fins de apuração do valor da taxa de regulação, especificamente às atividades desenvolvidas pela concessionária de distribuição de gás natural do estado, cabe rememorar que, por força da previsão constitucional e legal, a regulação da atividade de comercialização é de competência da União. Dessa forma, entende-se que a consideração dos custos da comercialização fere as citadas previsões, e, portanto, devem ser deduzidas da composição da Receita Operacional Bruta (ROB).

Sob o exposto, encaminha-se a seguir as sugestões de aprimoramento para a regulação.

SBN - Quadra 01 Bloco B nº 14, salas 701/702 Ed. CNC
Asa Norte - Brasília - DF - 70041 902
(61) 3878-3500
www.abrace.org.br

ABRACE

Dispositivo da minuta	Contribuição	Redação sugerida para o dispositivo
CAPÍTULO V – DO VALOR DA TAXA **Art. 6º** [...] § 1º. Para fins de apuração do valor da TR/AGEPAR, serão deduzidos da Receita Operacional Bruta – ROB: I – Valores referentes a serviços não regulados pela Agepar; II – Valores repassados ao delegatário pelo Poder Público a título de subsídio, aporte, subvenção ou contraprestação pecuniária; III – No caso do serviço compreendido no inciso X do § 1º do art. 2º da Lei Complementar Estadual n.º 222, de 5 de maio de 2020, os valores relativos ao custo da aquisição do gás repassados ao supridor.	Em conformidade com a previsão constitucional, segundo o parágrafo 2º do art. 25, é de competência estadual regular a prestação do serviço local de gás canalizado. Não obstante, a prestação do serviço local de gás canalizado não se confunde com a atividade de comercialização. Esta, por sua vez, está normatizada pela legislação federal, conforme Lei nº 14.134/2021, e atribui à União a competência de regulamentá-la. Portanto, considerar os custos da atividade de comercialização na composição da taxa de regulação, além de contrapor as previsões constitucional e legal, coloca em risco o desenvolvimento da comercialização, sobretudo no âmbito do mercado livre, retirando a competitividade ao impor custos adicionais a este agente. Diante o exposto, resta claro que a atividade de comercialização não deve compor a Receita Operacional Bruta (ROB) para cálculo da taxa de regulação, e, portanto, deve ser extirpada do dispositivo regulatório. Dessa forma, sugere-se a inclusão expressa da desconsideração dos custos da atividade de comercialização no inciso III do parágrafo 1º, do art. 6º.	**CAPÍTULO V – DO VALOR DA TAXA** **Art. 6º** [...] § 1º. Para fins de apuração do valor da TR/AGEPAR, serão deduzidos da Receita Operacional Bruta – ROB: I – Valores referentes a serviços não regulados pela Agepar; II – Valores repassados ao delegatário pelo Poder Público a título de subsídio, aporte, subvenção ou contraprestação pecuniária; III – No caso do serviço compreendido no inciso X do § 1º do art. 2º da Lei Complementar Estadual n.º 222, de 5 de maio de 2020, os valores relativos ao custo da aquisição do gás repassados ao supridor e dos custos da atividade de comercialização.

SBN - Quadra 01 Bloco B nº 14, salas 701/702 Ed. CNC
Asa Norte - Brasília - DF - 70041 902
(61) 3878-3500
www.abrace.org.br

Contribuição n.º 9

CPF/CNPJ: [redacted]
Nome/Razão Social: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
E-mail: [redacted]
Contribuição: Em atenção à Consulta Pública nº 002/2022 – que objetiva "obter contribuições, sugestões, propostas, críticas e demais manifestações pertinentes, por quaisquer interessados, a respeito da proposta de ato normativo que visa regulamentar os procedimentos de gestão e recolhimento da Taxa de Regulação de Serviços Públicos Delegados – TR/Agepar", são apresentadas as seguintes contribuições.

SANEPAR

Carta DP 285/2022
Curitiba, 20 de junho de 2022.

Ilustríssimo Senhor
REINHOLD STEPHANES
Agência Reguladora do Paraná – AGEPAR

Assunto: Consulta Pública nº 002/2022 – Proposta de Ato Normativo que visa regulamentar os procedimentos de gestão e recolhimento da Taxa de Regulação de Serviços Públicos Delegados – TR/AGEPAR.

Prezado Presidente,

Em atenção à Consulta Pública nº 002/2022 – que objetiva "obter contribuições, sugestões, propostas, críticas e demais manifestações pertinentes, por quaisquer interessados, a respeito da proposta de ato normativo que visa regulamentar os procedimentos de gestão e recolhimento da Taxa de Regulação de Serviços Públicos Delegados – TR/Agepar", são apresentadas as seguintes contribuições:

CONTRIBUIÇÃO 01

TEXTO ORIGINAL
Art. 17° Até o dia 10 (dez) de fevereiro do ano seguinte ao da competência, as entidades reguladas deverão inserir no campo específico no Sistema de Gestão da Taxa de Regulação o Balancete Analítico com o detalhamento da ROB estimada para o serviço regulado, e caso aplicável, acompanhado de demonstrativo dos valores de dedução da ROB previstos no §5º, do art. 54 da Lei Complementar Estadual n° 222/2020.

JUSTIFICATIVA:
Devido ao prazo para o encerramento e divulgação das Demonstrações Contábeis das Companhias de Capital Aberto.

CONTRIBUIÇÃO:
Sugere-se a alteração da entrega da ROB estimada para o dia 28 de fevereiro.
Caso não seja acatada tal contribuição, sugere-se que a ROB estimada seja informação sigilosa até a divulgação dos resultados para o mercado.

SANEPAR

JUSTIFICATIVA:
Redução do valor repassado, visando contribuir para o atingimento das metas de universalização impostas pelo novo marco legal do saneamento básico, Lei nº 14.026/2020.

CONTRIBUIÇÃO:
Sugere-se a que para os serviços públicos delegados de: abastecimento de água potável, esgotamento sanitário e limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, a Taxa de Regulação cobrada tenha um desconto de 50% do efetivamente calculado, até que se atinjam as metas de universalização impostas pela Lei n° 14.026/2020. Para tanto, sugerimos a inclusão de um parágrafo no art. 6º, conforme abaixo:

> *"§ 4° Para os serviços públicos delegados de: abastecimento de água potável, esgotamento sanitário e limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, a Taxa de Regulação cobrada terá um desconto de 50% do efetivamente calculado, até que se atinjam as metas de universalização impostas pela Lei n° 14.026/2020."*

Colocando-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários, renovamos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Assinado Digitalmente
Abel Demetrio
Diretor Financeiro e de
Relações com Investidores

Assinado Digitalmente
Claudio Stabile
Diretor-Presidente

Rua: Marechal Deodoro, 1600 I Bairro: Alto da Rua XV I Curitiba/PR I CEP: 80045-090 I Fone: 41 3210.4800 www.agepar.pr.gov.br

Contribuição n.º 10

CPF/CNPJ: [redacted]
Nome/Razão Social: Companhia Paranaense de Gás – Compagas
E-mail: [redacted]
Contribuição: Conforme documento anexo.

COMPAGAS
Companhia Paranaense de Gás
GásNatural

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 2
Mov. 2

RESTRITO

PRE-C 381/2022

Curitiba, 21 de junho de 2022.

Ao Senhor Reinhold
Stephanes
Diretor-Presidente da AGEPAR
Rua Marechal Deodoro, 1600, Alto da XV
Curitiba - PR
CEP 80.045-090

Assunto: **Contribuição sobre o ato normativo que visa regulamentar os procedimentos de gestão e recolhimento da Taxa de Regulação de Serviços Públicos Delegados – TR/Agepar.**

Referência: Consulta Pública nº 2/2022 - AGEPAR

Senhor Presidente,

Em atenção ao Edital de Convocação de Consulta Pública 2/2022, a **COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS – COMPAGAS**, concessionária do serviço público de distribuição de gás canalizado no Estado no Paraná (diretoria@compagas.com.br), vem apresentar CONTRIBUIÇÃO sobre o ato normativo que visa regulamentar os procedimentos de gestão e recolhimento da Taxa de Regulação de Serviços Públicos Delegados – TR/Agepar, nos termos que seguem.

Sem prejuízo da atual previsão da Lei Complementar Estadual 222/2020, destacamos a necessidade de que, para fins de apuração do valor da taxa de regulação, sejam deduzidos da Receita Operacional Bruta – ROB os tributos incidentes sobre a mesma.

À luz do princípio do não confisco, que veda a inclusão do valor de tributos na base de cálculo de outros tributos, diversos Estados da federação preveem a dedução dos tributos incidentes sobre as receitas da Concessionária para fins de apuração da taxa de regulação. A exemplo:

Rio de Janeiro. Lei nº 4.556, de 06 de junho de 2005.

Art. 19 - A Taxa de Regulação de Serviços Concedidos e Permitidos será recolhida diretamente pelo Concessionário ou Permissionário aos cofres do Fundo de Regulação de Serviços Concedidos e Permitidos do Estado do Rio de Janeiro, criado pela Lei de Criação da AGETRANSP, na área de energia ou saneamento básico, cuja alíquota será 0,5% (meio por cento) sobre o somatório das receitas das tarifas auferidas mensalmente pelo Concessionário ou Permissionário, nas atividades sujeitas à regulação da AGENERSA,

Avenida João Gualberto, nº 1.000, 11º andar | Alto da Glória | Curitiba - PR | 80030-000
Fone: (41) 3312-1900 | www.compagas.com.br

COMPAGAS
Companhia Paranaense de Gás
GásNatural

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

RESTRITO

nos termos do art. 2º desta Lei, excluídos os tributos sobre elas incidentes.

São Paulo. Lei Complementar nº 1.025, de 07 de dezembro de 2007.

Artigo 30 - A taxa de regulação, controle e fiscalização será determinada pelo volume de atividades da ARSESP relativas ao prestador, calculada pelo porte de suas operações.
§ 1º - A taxa será de 0,50% (cinqüenta centésimos por cento) do faturamento anual diretamente obtido com a prestação do serviço, subtraídos os valores dos tributos incidentes sobre o mesmo.

Alagoas. Resolução ARSAL nº 4, de 27 de junho de 2019.

Art. 1º Fixar em 0,5% (cinco décimos de por cento) o valor da Taxa de Fiscalização de Serviços Públicos sob Regime Regulatório, para o exercício de 2019, a ser paga em duodécimos pela ALGÁS.
§1º A apuração do valor proveniente da aplicação da Taxa de Fiscalização, prevista no "caput" deste artigo, tem como base o valor do benefício econômico auferido pelo concessionário, permissionário e/ou autorizados no exercício de 2018, constante das demonstrações contábeis, conforme anexo desta Resolução.
§ 2º Considera-se benefício econômico anual, para fins de aplicação da Taxa de Fiscalização aquela oriunda do faturamento dos titulares de concessões, permissões ou autorizações, excluídos os valores dos tributos incidentes no processo de faturamento.

Nessa linha de argumentação, o atual artigo 6º, parágrafo 1º, da minuta de Resolução publicada, haveria ser acrescido de inciso pertinente aos tributos incidentes sobre a Receita Operacional Bruta – ROB, para vigorar da seguinte maneira:

Art. 6º O valor da Taxa de Regulação de Serviços Públicos Delegados – TR/AGEPAR será obtido a partir da conversão da Receita Operacional Bruta – ROB do exercício anterior ao do pagamento em Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF/PR, no dia 31 de dezembro do exercício em que foi auferida, enquadrada nas faixas de incidência constantes do Anexo III da Lei Complementar Estadual n.º 222, de 5 de maio de 2020, e aplicada a UPF/PR do mês de janeiro do exercício de recolhimento.

§ 1º Para fins de apuração do valor da TR/AGEPAR, serão deduzidos da Receita Operacional Bruta – ROB:

I – valores referentes a serviços não regulados pela Agepar;

II – valores repassados ao delegatário pelo Poder Público a título de subsídio, aporte, subvenção ou contraprestação pecuniária;

III – no caso do serviço compreendido no inciso X do § 1º do art. 2º da Lei Complementar Estadual n.º 222, de 5 de maio de 2020, os valores relativos ao custo da aquisição do gás

COMPAGAS
Companhia Paranaense de Gás
GásNatural

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

RESTRITO

repassados ao supridor.

IV – os tributos incidentes sobre a mesma.

Atenciosamente,

RAFAEL LAMASTRA JUNIOR:36600342900

Assinado de forma digital por RAFAEL LAMASTRA JUNIOR:36600342900
Dados: 2022.06.22 16:49:05 -03'00'

RAFAEL LAMASTRA JUNIOR
Diretor-Presidente

Avenida João Gualberto, nº 1.000, 11º andar | Alto da Glória | Curitiba - PR | 80030-000
Fone: (41) 3312-1900 | www.compagas.com.br

III. Conclusão

O presente relatório visa tão somente divulgar as contribuições recebidas no período da Consulta Pública n.º 2/2022, ocorrida entre os dias 23 de maio e 22 de junho de 2022.

As respostas da Agência com relação às contribuições recebidas serão divulgadas oportunamente. Tal situação decorre da necessidade de se evitar a antecipação de seu entendimento, o que somente poderá ser divulgado após a apreciação do Conselho Diretor da AGEPAR.

Da mesma forma que o presente relatório, as respostas da Agência serão divulgadas no mesmo formato e disponibilizadas no sítio eletrônico da AGEPAR: www.agepar.pr.gov.br.

É o relatório.

Curitiba, 14 de julho de 2022.

Kharen Kelm Hersbt
Chefe da Coordenadoria de Normatização Regulatória

Caroline Niehues Zardo Pelandré
Especialista em Regulação